



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.004924/93-15
Recurso n.º : 10.425
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 e 1992
Recorrente : CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de Novembro de 1997
Acórdão nr. : 101-91.630

DESISTÊNCIA DO PODER DE RECORRER - Consoante o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, Ato Declaratório Normativo 03/96, a opção, pelo contribuinte, pela via judiciária, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou na desistência do recurso acaso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-004.924/93-15
Acórdão nº 101-91.630

R E L A T O R I O

CIA. DE VEICULOS MARUMBI CIVEMA, empresa com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70; artigos 4º, "b", § 1º, "b"; 8º do Regulamento aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71; artigo 1º, parágrafo único, "b" da Lei Complementar nº 17/73; inciso V do artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.445, c/c a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88 (PIS/FATURAMENTO), e acréscimos legais, por falta de recolhimento da contribuição do período de janeiro/87 a dezembro de 1992, e por decorrência de lançamento do IRPJ dos exercícios de 1987 a 1990, no processo nº 10980-007.584/92-94, conforme Auto de Infração de fls. 95/120.

O lançamento foi impugnado às fls. 126/129, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas no processo do IRPJ, alegado, resumidamente, que a exigência continha erros na sua apuração, bem como valores recolhidos que deixaram de ser computados nos cálculos, conforme



demonstrava.

A exigência foi parcialmente confirmada através da decisão de fls. 238/243, acatada a alegação da existência das incorrecções apontadas pelo contribuinte, estando assim ementada:

"PIS RECEITA OPERACIONAL BRUTA - Períodos de apuração 01/87, 02/87, 04/87 e 03/88, 07/88 a 01/91, 03/91, 04/91 e 06/91 a 12-92.

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial em nome d interessada importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96 - COSIT).

LANÇAMENTO DECORRENTE - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

INSUFICIÊNCIA E FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - É devida a contribuição ao PIS formalizada conforme a legislação vigente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Seque-se às fls. 250/253 o recurso para este Colegiado, no qual a interessada retilha as razões apresentadas na defesa de primeira instância.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-004.924/93-15
Acórdão nº 101-91.630

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL. Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da exigência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/FATURAMENTO) no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1992 e por decorrência de lançamento *ex officio* do IRPJ através do processo nº 10980-007.584/92-94, parcialmente mantido pela Câmara através do Acórdão número 101-87.420, de 09-11-94 (cópia às fls. 217/236).

No Recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentadas na defesa daquele procedimento e aduz ter ingressado na Justiça contra a exigência da contribuição efetuada pelo fisco, sob a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 255).

Ora, o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente, *verbis*:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóte-



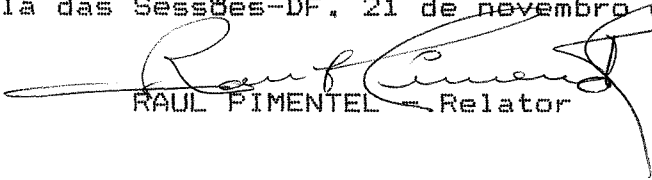
ses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparativo do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

O Ato Declaratório Normativo nº 03/96 - COSIT, que serviu de fundamento à decisão, orienta neste sentido.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente recurso em face da opção pela via judicial.

Sala das Sessões-DF, 21 de novembro de 1997


RAUL FIMENTEL - Relator